



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.838 - SP (2016/0032815-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE RENE GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É desarrazoada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de **1/5 (um quinto)**, em virtude do reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação idônea e concreta referente a elementos constantes dos autos. Adequada, portanto, a redução, pela decisão agravada, do patamar de aumento da pena-base à fração jurisprudencialmente fixada de **1/6 (um sexto)**.

II - A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanejar a concessão de **habeas corpus**, de ofício, por esta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.838 - SP (2016/0032815-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno, interposto pelo **Ministério Público Federal**, em face de decisão desta relatoria, de fls. 76/82, que, em **mandamus** anteriormente impetrado, concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a reprimenda do paciente, FELIPE RENE GONÇALVES, e assim fixar a sua pena definitiva em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (de) dias de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e **12 (doze) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

No presente agravo regimental, o **Parquet** alega que *"cabe ao magistrado a definição qualitativa e quantitativa da pena, desde que apresente fundamentação concreta e observe parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (princípio do livre convencimento motivado)"* (fl. 94), que *"a alteração do **quantum** fixado é medida excepcional, injustificável no caso concreto, pois ausente flagrante ilegalidade"* (fl. 94), que *"o redimensionamento da pena implica incursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável em sede de **habeas corpus**, remédio constitucional de cognição sumária"* (fl. 94) e que *"o agente cometeu o crime em tela no curso de livramento condicional e há registro de uma fuga do sistema penitenciário, o que, aliado à folha de antecedentes do acusado evidencia a necessidade do recrudesimento da pena-base em 1/5"* (fl. 94).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se anule ou reforme a decisão agravada, nos termos da motivação acima.

Por manter a decisão, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.838 - SP (2016/0032815-6)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É desarrazoada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de **1/5 (um quinto)**, em virtude do reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação idônea e concreta referente a elementos constantes dos autos. Adequada, portanto, a redução, pela decisão agravada, do patamar de aumento da pena-base à fração jurisprudencialmente fixada de **1/6 (um sexto)**.

II - A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanejar a concessão de **habeas corpus**, de ofício, por esta Corte.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo agravante, não verifico a existência de qualquer motivo novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática de fls. 76-82.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é desarrazoada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de **1/5 (um quinto)**, em virtude do reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável - na hipótese, a existência de **maus antecedentes** - sem a adequada justificação. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos como o presente, o aumento da pena acima do patamar de **1/6 (um sexto)** demandaria fundamentação idônea e concreta referência a elementos constantes dos autos.

A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanear a concessão de **habeas corpus**, de ofício, por esta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/2. DESPROPORÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no **caput** do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

[...]

4. O Juiz sentenciante - no que foi corroborado pela Corte local -, a despeito de haver mencionado os maus antecedentes do réu, não apontou, concretamente, eventuais circunstâncias que pudessem influir no aumento da pena-base no patamar acima de 1/6 - in casu 1/2, o que corresponde a 2 anos acima do mínimo -, para uma única circunstância, que fazia referência a apenas uma condenação.

[...]

8. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do segundo paciente, tornado a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão mais 17 dias-multa, bem como confirmar a liminar anteriormente deferida e fixar o regime semiaberto ao primeiro paciente" (HC n. 227.144/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 28/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. 1) CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CP). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO ANTECEDENTE. 2) AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/3. PRESENÇA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO PARA 1/6. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A presença de uma circunstância judicial desfavorável permite a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), exigindo-se fundamentação concreta para a adoção de patamar mais elevado. No caso, não houve justificativa para o aumento da pena-base em 1/3 (um terço), o que configura flagrante ilegalidade.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena imposta ao paciente" (HC n. 337.598/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 7/3/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Na ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mostra-se excessivo o aumento da pena-base em fração superior a 1/6 para única circunstância judicial considerada desfavorável sem a devida fundamentação idônea.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente" (HC n. 282.236/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 22/9/2015).

Verifica-se que não consta da r. sentença condenatória ou do v. acórdão de Apelação Criminal, no capítulo referente à dosimetria da sanção penal, qualquer menção aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos apontados pelo **Parquet**, como justificadores do **quantum** de exasperação da pena-base, quais sejam, o fato de o delito ter sido praticado quando o paciente se encontrava no gozo de **livramento condicional** e o registro de **fuga** anterior do sistema penitenciário. Não havendo expressa remissão a razões idôneas para legitimar o referido aumento, impõe-se a sua redução à fração mínima fixada pela jurisprudência.

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sintetizados acima.

Diante de tais considerações, portanto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0032815-6

AgRg no
HC 348.838 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002185320158260050 20150000900464 2185320158260050

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RENE GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE RENE GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.